



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.637 - AP (2014/0311482-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JORGE NOLASCO BELTRÃO E OUTRO(S)** -
BA006921
ELEN MARQUES SOUTO E OUTRO(S) - RJ073109
DENISE GOMES DE SANTANA E OUTRO(S) - RJ086313
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR017769
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ094668
FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS E OUTRO(S) -
RJ102662
CARLOS ANTÔNIO BARBOSA CAMINHA E OUTRO(S) -
CE011231
CARLA CRISTINE FALCÃO GAMA E OUTRO(S) - RJ114728
MARCELLO LUGON E OUTRO(S) - RJ074722
BERNADETE DE LOURDES RESENDE E OUTRO(S) - GO013264
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - PE022410
HELENA PRATA FERREIRA E OUTRO(S) - DF020260
MARCELA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - RJ121324
MICHELLE CONDE VIEIRA E OUTRO(S) - PA010862
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
PATRÍCIA DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S) - PE021462
EDUARDO NUNEZ SANTOS E OUTRO(S) - RJ128891
DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA E OUTRO(S) - RJ122344
ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ131436
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
LUCIANO AZEVEDO CALDAS E OUTRO(S) - RJ116544
MARCELO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - RO003250
GUILHERME MORETZSOHN COUTO NUNES COELHO E
OUTRO(S) - MG078501
ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA E OUTRO(S) -
MG086996
JAQUELINE PINA BARRA E OUTRO(S) - PA013453
RENATA MARINHO MACEDO E OUTRO(S) - RJ104613
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ135722
LEONARDO NADLER LINS E OUTRO(S) - PE027194
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ136257
JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA E OUTRO(S) - DF011003
MÔNICA PEREIRA NOBREGA E OUTRO(S) - SP228406
CAMILA CRISTINA S. DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA013377
MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA E OUTRO(S) -
DF026665
THIARA LUANA VIEIRA RISCADO E OUTRO(S) - PA013395
ANA PAULA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ143613
MIDORI LOPES MIYATA KLIM E OUTRO(S) - PR037022
LEIRIDIANE GOMES E OUTRO(S) - AP001600
VLADIMIR PRADO COELHO E OUTRO(S) - PR036401



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES E OUTRO(S) - AP001993
WLADIMIR ROBEIRO FONSECA VALES E OUTRO(S) - AP001539
LEILANE CINDY DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - PA017584
SABRINA CREDER CORRÊA E OUTRO(S) - RJ140906
ALESSANDRO KETZER COELHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ175931
GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S) - AP001580
JANAINA REIS DOS SANTOS PEREIRA IABRUDI E OUTRO(S) - MG107413
GISELE BARBOSA DE O LIMA E OUTRO(S) - RJ157896
ALECSANDER KIEFER E OUTRO(S) - RS072220
ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ123141
CAMILA DENISE MOLINA SOARES E OUTRO(S) - MS011296
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC E OUTRO(S) - MG111530
EDUARDO EDSON GUIMARÃES LOPES E OUTRO(S) - AP000392
FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - AP001521
CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S) - BA016924
RICARDO CALDERARO ROCHA E OUTRO(S) - PA017619
THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO(S) - MT007424B
ROBERTA ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S) - RJ124136
ADRIANA MACÊDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - CE014180
ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS E OUTRO(S) - CE018076
ANDREA SOUZA VIANA E OUTRO(S) - RJ116937
LUIZ RENATO MOTTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP238496
JOSE EDSON GUIMARAES LOPES E OUTRO(S) - RJ149255
MÁRIO CÉLIO DA COSTA GONÇALVES E OUTRO(S) - AP001331
ANA AUGUSTA CORRÊA CARNEIRO E OUTRO(S) - AP001374
ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PA014123
NATASHA DA ROCHA FALCAO E OUTRO(S) - PA014145
FLAVIA GUEDES PINTO E OUTRO(S) - PA015132
DOUGLAS TOSTES COELHO E OUTRO(S) - RJ127233
GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ126872
FLAVIA PAULO ALBARRAN E OUTRO(S) - SP260330
PATRÍCIA DE MOURA ROCHA SOUZA E OUTRO(S) - RJ171024
VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA E OUTRO(S) - PA017196B
ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS E OUTRO(S) - AP002471
ROBERTO GAMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP002231
LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO E OUTRO(S) - SP266956



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARMILLE SOTO ZUÑIGA SOBRAL E OUTRO(S) - AP002541
STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S) -
AP002506

EMBARGADO : COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PORPINO NUNES E OUTRO(S) - AP000409
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S) - DF027079
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.637 - AP (2014/0311482-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JORGE NOLASCO BELTRÃO E OUTRO(S)** -
BA006921
ELEN MARQUES SOUTO E OUTRO(S) - RJ073109
DENISE GOMES DE SANTANA E OUTRO(S) - RJ086313
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR017769
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ094668
FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS E OUTRO(S) -
RJ102662
CARLOS ANTÔNIO BARBOSA CAMINHA E OUTRO(S) -
CE011231
CARLA CRISTINE FALCÃO GAMA E OUTRO(S) - RJ114728
MARCELLO LUGON E OUTRO(S) - RJ074722
BERNADETE DE LOURDES RESENDE E OUTRO(S) - GO013264
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - PE022410
HELENA PRATA FERREIRA E OUTRO(S) - DF020260
MARCELA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - RJ121324
MICHELLE CONDE VIEIRA E OUTRO(S) - PA010862
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
PATRÍCIA DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S) - PE021462
EDUARDO NUNEZ SANTOS E OUTRO(S) - RJ128891
DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA E OUTRO(S) - RJ122344
ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ131436
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
LUCIANO AZEVEDO CALDAS E OUTRO(S) - RJ116544
MARCELO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - RO003250
GUILHERME MORETZSOHN COUTO NUNES COELHO E
OUTRO(S) - MG078501
ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA E OUTRO(S) -
MG086996
JAQUELINE PINA BARRA E OUTRO(S) - PA013453
RENATA MARINHO MACEDO E OUTRO(S) - RJ104613
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ135722
LEONARDO NADLER LINS E OUTRO(S) - PE027194
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ136257
JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA E OUTRO(S) - DF011003
MÔNICA PEREIRA NOBREGA E OUTRO(S) - SP228406
CAMILA CRISTINA S. DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA013377
MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA E OUTRO(S) -
DF026665
THIARA LUANA VIEIRA RISCADO E OUTRO(S) - PA013395
ANA PAULA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ143613
MIDORI LOPES MIYATA KLIM E OUTRO(S) - PR037022
LEIRIDIANE GOMES E OUTRO(S) - AP001600
VLADIMIR PRADO COELHO E OUTRO(S) - PR036401



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES E OUTRO(S) - AP001993
WLADIMIR ROBEIRO FONSECA VALES E OUTRO(S) - AP001539
LEILANE CINDY DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - PA017584
SABRINA CREDER CORRÊA E OUTRO(S) - RJ140906
ALESSANDRO KETZER COELHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ175931
GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S) - AP001580
JANAINA REIS DOS SANTOS PEREIRA IABRUDI E OUTRO(S) - MG107413
GISELE BARBOSA DE O LIMA E OUTRO(S) - RJ157896
ALECSANDER KIEFER E OUTRO(S) - RS072220
ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ123141
CAMILA DENISE MOLINA SOARES E OUTRO(S) - MS011296
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC E OUTRO(S) - MG111530
EDUARDO EDSON GUIMARÃES LOPES E OUTRO(S) - AP000392
FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - AP001521
CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S) - BA016924
RICARDO CALDERARO ROCHA E OUTRO(S) - PA017619
THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO(S) - MT007424B
ROBERTA ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S) - RJ124136
ADRIANA MACÊDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - CE014180
ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS E OUTRO(S) - CE018076
ANDREA SOUZA VIANA E OUTRO(S) - RJ116937
LUIZ RENATO MOTTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP238496
JOSE EDSON GUIMARAES LOPES E OUTRO(S) - RJ149255
MÁRIO CÉLIO DA COSTA GONÇALVES E OUTRO(S) - AP001331
ANA AUGUSTA CORRÊA CARNEIRO E OUTRO(S) - AP001374
ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PA014123
NATASHA DA ROCHA FALCAO E OUTRO(S) - PA014145
FLAVIA GUEDES PINTO E OUTRO(S) - PA015132
DOUGLAS TOSTES COELHO E OUTRO(S) - RJ127233
GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ126872
FLAVIA PAULO ALBARRAN E OUTRO(S) - SP260330
PATRÍCIA DE MOURA ROCHA SOUZA E OUTRO(S) - RJ171024
VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA E OUTRO(S) - PA017196B
ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS E OUTRO(S) - AP002471
ROBERTO GAMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP002231
LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO E OUTRO(S) - SP266956



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARMILLE SOTO ZUÑIGA SOBRAL E OUTRO(S) - AP002541
STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S) - AP002506
EMBARGADO : COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PORPINO NUNES E OUTRO(S) - AP000409
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S) - DF027079
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSA A FASE DA ADMISSIBILIDADE E ARESTO PARADIGMA QUE JULGA O MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal - chegando a resultados distintos -, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não provido.

O embargante defende que o acórdão recorrido incorreu em omissão, pois: a) o então agravante apontou a divergência jurisprudencial de forma devida; b) o formalismo processual pode ensejar o tratamento desigual a situações iguais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.637 - AP (2014/0311482-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais. O embargante aponta omissão no aresto vergastado, pois a) o então agravante apontou a divergência jurisprudencial de forma devida; b) o formalismo processual pode ensejar o tratamento desigual a situações iguais.

Ocorre que, ao contrário do afirmado nos presentes aclaratórios, não há falar negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado se manifestou se forma fundamentada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente acerca de todas as insurgências.

Com efeito, as razões do agravo interno não trouxeram fundamentos suficientes para infirmar a conclusão do *decisum* monocrático, que se manteve por seus próprios fundamentos. A propósito:

Como bem delineado no *decisum* agravado, os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

In casu, observa-se que o acórdão embargado não adentrou no mérito do recurso, pois o apelo não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ, de modo que não ultrapassou-se o juízo de admissibilidade. Assim, não há falar em admissão dos presentes embargos de divergência.

Reforço que a jurisprudência da Corte Especial do STJ é no sentido de que **não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial**, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

Assim, verifica-se que o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos apenas para melhor esclarecimento do caso.
2. É inviável apreciar a contrariedade ao artigo 535 do CPC, já que não foi trasladada cópia das razões de apelação, peça essencial para examinar a efetiva devolução da matéria ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à legalidade ou não do ressarcimento ao SUS, artigo 32 da Lei nº 9.656/98, já que a questão foi analisada sob a perspectiva eminentemente constitucional.

4. Não houve prequestionamento do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98. O recorrente afirma que o valor do ressarcimento deveria ser aferido pelas notas fiscais comprobatórias do custo do tratamento do paciente-consumidor no estabelecimento público ou privado conveniado. A Corte de origem se limitou a atestar a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento ao SUS.

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido. Isso porque não há divergência entre as teses jurídicas expostas pelo aresto paradigma e pelo acórdão recorrido. Ambos entenderam que o ressarcimento ao SUS é limitado às hipóteses em que o consumidor for atendido dentro das condições estabelecidas no plano contratado.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no Ag 1.156.292/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que se acolhem parcialmente os aclaratórios para sanar omissão em relação ao dissenso pretoriano.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535, II do CPC.

5. A matéria concernente ao disposto no art. 32 da Lei 9.656/1998 foi analisada sob enfoque constitucional, o que torna inviável a sua discussão em Recurso Especial.

6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no REsp 1.140.199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 16.12.2009)

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. 'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002). Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006)

Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser REJEITADOS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0311482-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 623.637 /
AP

Números Origem: 00294248020108030001 294248020108030001

PAUTA: 04/10/2017

JULGADO: 04/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JORGE NOLASCO BELTRÃO E OUTRO(S) - BA006921
ELEN MARQUES SOUTO E OUTRO(S) - RJ073109
DENISE GOMES DE SANTANA E OUTRO(S) - RJ086313
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR017769
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ094668
FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS E OUTRO(S) - RJ102662
CARLOS ANTÔNIO BARBOSA CAMINHA E OUTRO(S) - CE011231
CARLA CRISTINE FALCÃO GAMA E OUTRO(S) - RJ114728
MARCELLO LUGON E OUTRO(S) - RJ074722
BERNADETE DE LOURDES RESENDE E OUTRO(S) - GO013264
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - PE022410
HELENA PRATA FERREIRA E OUTRO(S) - DF020260
MARCELA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - RJ121324
MICHELLE CONDE VIEIRA E OUTRO(S) - PA010862
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
PATRÍCIA DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S) - PE021462
EDUARDO NUNEZ SANTOS E OUTRO(S) - RJ128891
DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA E OUTRO(S) - RJ122344
ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ131436
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
LUCIANO AZEVEDO CALDAS E OUTRO(S) - RJ116544
MARCELO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - RO003250



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUILHERME MORETZSOHN COUTO NUNES COELHO E OUTRO(S) - MG078501
ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA E OUTRO(S) - MG086996
JAQUELINE PINA BARRA E OUTRO(S) - PA013453
RENATA MARINHO MACEDO E OUTRO(S) - RJ104613
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ135722
LEONARDO NADLER LINS E OUTRO(S) - PE027194
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ136257
JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA E OUTRO(S) - DF011003
MÔNICA PEREIRA NOBREGA E OUTRO(S) - SP228406
CAMILA CRISTINA S. DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA013377
MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA E OUTRO(S) - DF026665
THIARA LUANA VIEIRA RISCADO E OUTRO(S) - PA013395
ANA PAULA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ143613
MIDORI LOPES MIYATA KLIM E OUTRO(S) - PR037022
LEIRIDIANE GOMES E OUTRO(S) - AP001600
VLADIMIR PRADO COELHO E OUTRO(S) - PR036401
FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES E OUTRO(S) - AP001993
WLADIMIR ROBEIRO FONSECA VALES E OUTRO(S) - AP001539
LEILANE CINDY DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - PA017584
SABRINA CREDER CORRÊA E OUTRO(S) - RJ140906
ALESSANDRO KETZER COELHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ175931
GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S) - AP001580
JANAINA REIS DOS SANTOS PEREIRA IABRUDI E OUTRO(S) - MG107413
GISELE BARBOSA DE O LIMA E OUTRO(S) - RJ157896
ALECSANDER KIEFER E OUTRO(S) - RS072220
ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ123141
CAMILA DENISE MOLINA SOARES E OUTRO(S) - MS011296
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC E OUTRO(S) - MG111530
EDUARDO EDSON GUIMARÃES LOPES E OUTRO(S) - AP000392
FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - AP001521
CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S) - BA016924
RICARDO CALDERARO ROCHA E OUTRO(S) - PA017619
THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO(S) - MT007424B
ROBERTA ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S) - RJ124136
ADRIANA MACÊDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - CE014180
ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS E OUTRO(S) - CE018076
ANDREA SOUZA VIANA E OUTRO(S) - RJ116937
LUIZ RENATO MOTTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP238496
JOSE EDSON GUIMARAES LOPES E OUTRO(S) - RJ149255
MÁRIO CÉLIO DA COSTA GONÇALVES E OUTRO(S) - AP001331
ANA AUGUSTA CORRÊA CARNEIRO E OUTRO(S) - AP001374
ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PA014123
NATASHA DA ROCHA FALCAO E OUTRO(S) - PA014145
FLAVIA GUEDES PINTO E OUTRO(S) - PA015132
DOUGLAS TOSTES COELHO E OUTRO(S) - RJ127233
GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ126872
FLAVIA PAULO ALBARRAN E OUTRO(S) - SP260330
PATRÍCIA DE MOURA ROCHA SOUZA E OUTRO(S) - RJ171024
VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA E OUTRO(S) - PA017196B
ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS E OUTRO(S) - AP002471
ROBERTO GAMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP002231
LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO E OUTRO(S) - SP266956
CARMILLE SOTO ZUÑIGA SOBRAL E OUTRO(S) - AP002541
STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S) - AP002506



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PORPINO NUNES E OUTRO(S) - AP000409
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S) - DF027079
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JORGE NOLASCO BELTRÃO E OUTRO(S) - BA006921
ELEN MARQUES SOUTO E OUTRO(S) - RJ073109
DENISE GOMES DE SANTANA E OUTRO(S) - RJ086313
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI E OUTRO(S) - PR017769
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ094668
FABRÍCIO CARDOSO DE FARIA MARTINS E OUTRO(S) - RJ102662
CARLOS ANTÔNIO BARBOSA CAMINHA E OUTRO(S) - CE011231
CARLA CRISTINE FALCÃO GAMA E OUTRO(S) - RJ114728
MARCELLO LUGON E OUTRO(S) - RJ074722
BERNADETE DE LOURDES RESENDE E OUTRO(S) - GO013264
VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA E OUTRO(S) - PE022410
HELENA PRATA FERREIRA E OUTRO(S) - DF020260
MARCELA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - RJ121324
MICHELLE CONDE VIEIRA E OUTRO(S) - PA010862
ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ086235
PATRÍCIA DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S) - PE021462
EDUARDO NUNEZ SANTOS E OUTRO(S) - RJ128891
DIOGO SOARES VENÂNCIO VIANNA E OUTRO(S) - RJ122344
ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S) - RJ131436
EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(S) - RJ121935
LUCIANO AZEVEDO CALDAS E OUTRO(S) - RJ116544
MARCELO FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - RO003250
GUILHERME MORETZSOHN COUTO NUNES COELHO E OUTRO(S) - MG078501
ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA E OUTRO(S) - MG086996
JAQUELINE PINA BARRA E OUTRO(S) - PA013453
RENATA MARINHO MACEDO E OUTRO(S) - RJ104613
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ135722
LEONARDO NADLER LINS E OUTRO(S) - PE027194
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ136257
JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA E OUTRO(S) - DF011003
MÔNICA PEREIRA NOBREGA E OUTRO(S) - SP228406
CAMILA CRISTINA S. DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA013377
MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA E OUTRO(S) - DF026665
THIARA LUANA VIEIRA RISCADO E OUTRO(S) - PA013395
ANA PAULA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ143613
MIDORI LOPES MIYATA KLIM E OUTRO(S) - PR037022
LEIRIDIANE GOMES E OUTRO(S) - AP001600
VLADIMIR PRADO COELHO E OUTRO(S) - PR036401
FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES E OUTRO(S) - AP001993
WLADIMIR ROBEIRO FONSECA VALES E OUTRO(S) - AP001539
LEILANE CINDY DA SILVA GOMES E OUTRO(S) - PA017584
SABRINA CREDER CORRÊA E OUTRO(S) - RJ140906
ALESSANDRO KETZER COELHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ175931
GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S) - AP001580
JANAINA REIS DOS SANTOS PEREIRA IABRUDI E OUTRO(S) - MG107413



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GISELE BARBOSA DE O LIMA E OUTRO(S) - RJ157896
ALECSANDER KIEFER E OUTRO(S) - RS072220
ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ123141
CAMILA DENISE MOLINA SOARES E OUTRO(S) - MS011296
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC E OUTRO(S) - MG111530
EDUARDO EDSON GUIMARÃES LOPES E OUTRO(S) - AP000392
FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - AP001521
CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S) - BA016924
RICARDO CALDERARO ROCHA E OUTRO(S) - PA017619
THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO(S) - MT007424B
ROBERTA ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S) - RJ124136
ADRIANA MACÊDO GUIMARÃES E OUTRO(S) - CE014180
ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS E OUTRO(S) - CE018076
ANDREA SOUZA VIANA E OUTRO(S) - RJ116937
LUIZ RENATO MOTTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP238496
JOSE EDSON GUIMARAES LOPES E OUTRO(S) - RJ149255
MÁRIO CÉLIO DA COSTA GONÇALVES E OUTRO(S) - AP001331
ANA AUGUSTA CORRÊA CARNEIRO E OUTRO(S) - AP001374
ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PA014123
NATASHA DA ROCHA FALCAO E OUTRO(S) - PA014145
FLAVIA GUEDES PINTO E OUTRO(S) - PA015132
DOUGLAS TOSTES COELHO E OUTRO(S) - RJ127233
GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ126872
FLAVIA PAULO ALBARRAN E OUTRO(S) - SP260330
PATRÍCIA DE MOURA ROCHA SOUZA E OUTRO(S) - RJ171024
VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA E OUTRO(S) - PA017196B
ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS E OUTRO(S) - AP002471
ROBERTO GAMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP002231
LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO E OUTRO(S) - SP266956
CARMILLE SOTO ZUÑIGA SOBRAL E OUTRO(S) - AP002541
STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO(S) - AP002506
EMBARGADO : COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PORPINO NUNES E OUTRO(S) - AP000409
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S) - DF027079
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.